LEI N° 077/2005

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 020/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,*

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 7°, 20 21, 28, 66, 74, 89, 92, 120, 121 e 193 da Lei Municipal n° 020/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - .....

I - – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro na forma da Lei;

....." (NR)

" Art. 20 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma da Lei." (NR)

" Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitado em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica, de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federativa do Brasil, e Legislação correlata." (NR)

"Art. 28 - A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteja aposentado para qualquer fim." (NR)

"Art. 66 - .....

§1° - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% em relação à remuneração da hora normal.

....." (NR)

"Art. 74 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídios, importância maior do que o fixado como limite pela Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias." (NR)

" Art. 89 - .....

Parágrafo único - Entre os meses de julho e novembro, o Município pagará como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior." (NR)

" Art. 92 - .....

§1° - Parágrafo primeiro – Será computado todo o tempo de serviço público prestado à Prefeitura qualquer que tenha sido a forma de admissão, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§2° - ....." (NR)

" Art. 120 - .....

I – de contribuição previdenciária pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive o contribuído às suas autarquias.

....." (NR)

"Art. 121 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, nos termos da Legislação Federal pertinente." (NR)

"ART. 193 – O Regime de Previdência Social dos Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no que tange à aposentadoria e pensão por morte, é o estabelecido pelo Município em Lei Específica.

Parágrafo Único: o Regime de Previdência Social, dos ocupantes exclusivamente de cargo de provimentos em comissão e dos servidores contratados, temporariamente é o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2° - Ficam revogados o inciso VII do art. 8°, os arts. 44 e 45, o inciso VII do art. 46, o §1° do art. 97, os arts. 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 231, todos da Lei Municipal n° 020/95.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 27 DE OUTUBRO DE 2005.

José Francisco Gorski
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 27 / 10 / 2005

Leandro Menezes Simões
Secretário de Administração